

TELEMEDICINA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À SAÚDE DA PESSOA IDOSA EM TEMPOS DE PANDEMIA NO BRASIL

Rafael Silva Verdival dos Santos¹

RESUMO

O presente estudo analisa como o uso da telemedicina no Brasil pode ser um instrumento de proteção à saúde da pessoa idosa no contexto de pandemia de COVID-19. Para tanto, realiza reflexão acerca do novo perfil da pessoa idosa, em um mundo pautado no constante desenvolvimento tecnológico, levando em consideração a proteção que o ordenamento jurídico brasileiro atribui a essa parcela da população. Em seguida, demonstra como a telemedicina pode contribuir para a ampliação dessa proteção, concluindo que a disponibilização de serviços de saúde remotos permite que a pessoa idosa dê continuidade aos seus cuidados de saúde rotineiros, sem se colocar em risco de contaminação pelo Novo Coronavírus. Desta forma, esta pesquisa se faz relevante, já que a telemedicina, além do importante auxílio aos idosos no contexto de pandemia, mostra-se promissora ferramenta para o aperfeiçoamento das relações de saúde. A metodologia utilizada é hipotético-dedutiva com abordagem qualitativa, baseado em trabalhos artigos científicos, obras doutrinárias, dados estatísticos e legislação.

Palavras-chave: Saúde do idoso. Telemedicina. Pandemia. Cuidados em saúde.

1. INTRODUÇÃO

A pandemia de COVID-19 demandou medidas emergenciais para contenção do vírus. Por conta disso, o Ministério da Saúde do Brasil, com aval do Conselho Federal de Medicina, autorizou a prática da denominada telemedicina – prestação de serviços de saúde remotamente, através das ferramentas de tecnologia da comunicação.

Nesse contexto, o presente artigo se propõe a analisar como o uso da telemedicina pode ser um instrumento de proteção ao idoso em tempos de pandemia no Brasil. O objetivo deste trabalho é demonstrar como a prestação remota de serviços médicos, além auxiliar na prevenção de contaminação pelo Novo Coronavírus, viabiliza a continuidade dos cuidados de saúde da população idosa.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UcSal). Pós-Graduado em Filosofia e Autoconhecimento: uso pessoal e profissional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: rafaelverdival@gmail.com.

O presente estudo é relevante, pois a telemedicina pode ser compreendida como uma ferramenta de proteção ao idosos, efetivando direitos que o ordenamento jurídico atribui a essa parcela vulnerável da população, configurando deveres da família, do Estado e da sociedade.

A pesquisa se vale do método hipotético-dedutivo com abordagem qualitativa, fundamentando-se em artigos científicos, dados estatísticos e disposições normativas.

2. PANDEMIA E A INTEGRAÇÃO ENTRE PESSOAS IDOSAS E TECNOLOGIA

A pandemia do Novo Coronavírus fez de 2020 um ano diferente. Por conta da alta transmissibilidade desse patógeno, diversos países tiveram que adotar medidas de contenção enérgicas, como a suspensão de serviços não essenciais, toque de recolher e até mesmo *lockdown*. Tudo isso a fim de garantir o distanciamento social e evitar aglomerações – um dos maiores fatores de transmissão da COVID-19. Nesse contexto, um dos grupos de risco – pessoas mais vulneráveis à doença – são as pessoas idosas, que precisam ter ainda mais rigidez na observância das condutas protetivas. Em meio às incertezas trazidas pela pandemia, um aspecto tem consolidado sua importância no mundo contemporâneo: a tecnologia.

De acordo com previsões da Organização Mundial de Saúde (WHO, 2014), em 2020, pela primeira vez, o número de pessoas acima de 60 anos será maior do que o de crianças de até cinco anos. As projeções vão além e, para 2050, estima-se que o número de idosos no mundo ultrapasse 2 bilhões. No Brasil não é diferente, e o aumento da população idosa ocorre paralelamente ao rápido desenvolvimento tecnológico em diversas áreas. No âmbito da saúde, por exemplo, avanços científicos permitem mais longevidade e qualidade de vida às pessoas, contribuindo para o aumento da expectativa de vida (MENDES, SILVA, SILVA, SANTOS, 2018, p.15). Se as pessoas estão envelhecendo mais e melhor, e a tecnologia está avançando, é natural que idosos se tornem cada vez mais ativos no mundo *online*.

A *internet* potencializou a interatividade humana. A utilidade dessa ferramenta vai do lazer à realização de serviços essenciais. Hoje em dia, a conectividade da rede permite realizar movimentações bancárias enquanto se assiste a um filme ou se ouve o último álbum da banda favorita. Tudo isso pela *internet*.

Essa expansão da aplicabilidade da rede, naturalmente, atrai novos públicos. O idoso está cada vez mais conectado e mais ativo na tecnologia. O estereótipo do tricô dá lugar ao *smartphone*. O envelhecimento, embora seja um fenômeno natural, apresenta uma perspectiva psicológica, e ambos aspectos devem ser levados em consideração (BEAUVOIR, 1990).

Em contexto de pandemia e distanciamento social, a tecnologia – já tão presente no cotidiano dos idosos – deve ser uma aliada. A pessoa idosa que utiliza a *internet* se mantém conectada com as pessoas queridas, enquanto realiza tarefas do seu dia-a-dia. Há a preservação do bem estar e da saúde mental. O bom uso da *internet* mantém o idoso ativo e reduz o seu isolamento em um momento onde é preciso se isolar.

O ordenamento jurídico brasileiro tem em alta consideração a proteção das pessoas idosas. A Constituição Federal (BRASIL, 1988), por exemplo, dispõe expressamente sobre essa proteção em três oportunidades, quais sejam: o artigo 203, que garante benefício de um salário mínimo para idosos que não tenham nenhuma forma de se manter; o artigo 229, que estabelece o dever dos filhos em amparar os pais durante a velhice, carência ou enfermidade; e o artigo 230, que determina que a proteção do idoso é um dever da família, da sociedade e do Estado, assegurando, dentre outras coisas, sua dignidade e bem-estar.

Nota-se que esse sistema protetivo, estabelecido constitucionalmente, vai muito além de simples determinações normativas formais. Há uma preocupação do legislador em, de fato, efetivar essa proteção, razão pela qual a própria Constituição expressamente dispõe sobre a proteção integral – pela família, sociedade e Estado. De acordo com Keske e Santos (2019, 169), a proteção às pessoas idosas “se reveste do caráter de uma verdadeira prática de efetivação de tais direitos e prerrogativas, tornando a dignidade efetiva a esse segmento, em função dessa previsão no texto constitucional desse princípio norteador”.

É possível perceber que o cuidado com as pessoas mais velhas é uma diretriz constitucional. Sendo assim, é necessário utilizar todas as ferramentas à disposição para que o objetivo estabelecido – a proteção – seja efetivado. Desta forma, quanto ao uso da tecnologia, por exemplo, é fundamental que se dê da forma mais benéfica aos idosos. É justamente este tipo de aplicabilidade que se mostra presente quando se faz uma abordagem dentro de um contexto de pandemia.

O desenvolvimento tecnológico traz consigo instrumentos de bem-estar social à vida dos idosos. Em um momento onde a orientação é evitar contatos físicos, o virtual pode suprir a necessidade social – em falta por conta do distanciamento. É possível, então, utilizar chamadas de vídeo para aproximar aqueles que estão longes, amenizando pequenas angústias e dando força para seguir em frente. Mas, se a tecnologia da comunicação pode ser usada para tantas finalidades, por que não aplicar essa ferramenta aos cuidados em saúde?

É nesse contexto que vem à tona um instrumento que já existe há algum tempo, mas que apenas em virtude da pandemia de COVID-19 ganhou regulamentação provisória no país: a telemedicina. A junção entre tecnologia da comunicação e cuidados em saúde. Uma possibilidade de expansão da proteção ao idoso em um momento de emergência sanitária. Para além disso, um potencial *upgrade* nas relações de saúde do futuro.

3. TELEMEDICINA E PESSOAS IDOSAS: UM INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA

A utilização das tecnologias de comunicação conjugadas com as práticas médicas deu surgimento à denominada “telemedicina”. Essa ferramenta viabiliza a implementação ou ampliação de serviços de saúde à distância. Sua utilização tem sido cada vez mais comum em países mais desenvolvidos, contando, inclusive, com instrumentos complementares, como medidores biométricos de frequência cardíaca, pressão arterial e de glicose no sangue. Todo esse arcabouço tecnológico viabiliza o acompanhamento remoto de pacientes com as mais diversas doenças (MALDONADO, MARQUES, CRUZ, 2016, p.2).

Ao se analisar a natureza da telemedicina, é possível perceber o potencial dessa ferramenta como elemento médico auxiliador no contexto de pandemia. Se em países desenvolvidos já se utiliza telemedicina para gerenciar remotamente cuidados em saúde, países emergentes – como o Brasil – podem encontrar neste caminho uma forma eficaz de viabilizar o acesso à saúde em um momento onde a prioridade é o combate ao Novo Coronavírus. O exercício remoto da medicina se faz ainda mais importante quando se leva em conta um dos principais grupos de risco para COVID-19: pessoas idosas.

O distanciamento social é uma das medidas mais eficazes para se evitar a transmissão do Novo Coronavírus. Isso significa que as pessoas devem, dentre outras medidas importantes, evitar aglomerações e ambientes fechados, ficando – sempre que possível – em casa. Ocorre que pessoas idosas, pelo decorrer natural da idade (BARLETTA, 214, p. 123), necessitam de maiores acompanhamentos de saúde, seja em caráter preventivo ou para controle de comorbidades. Sendo assim, torna-se necessário pensar formas de manutenção da saúde do idoso, sem colocá-lo em risco. Nesse contexto, a telemedicina é capaz de levar até a casa do indivíduo os cuidados que ele precisa, sem demandar o seu deslocamento até um local de atendimento.

Maldonado, Marques e Cruz (2016, p. 3) chamam a atenção para a “sinergia entre profissionais de saúde e de tecnologia”, destacando o caráter multidisciplinar da telemedicina, caracterizada, dentre outras coisas, pela distância entre o serviço médico e o paciente, estruturação do ambiente de prestação do serviço, desenvolvimento de protocolos de segurança, sigilo de dados e disponibilidade de uma equipe de profissionais voltada ao bom funcionamento da ferramenta. Com base nisso, é possível perceber que o uso da tecnologia a favor dos cuidados de saúde não implica em perda da qualidade do serviço. O objetivo é justamente o oposto: melhorar e expandir os cuidados em saúde, levando atendimento de natureza médica às pessoas que não podem acessá-lo fisicamente.

Levando em conta a emergência da saúde pública existente, bem como a necessidade de medidas de enfrentamento emergencial, o Ministério da Saúde do Brasil emitiu a portaria nº 467, de 20 de março de 2020 (BRASIL, 2020), com aval do Conselho Federal de Medicina (CFM-Brasil, 2020), dispondo excepcional e temporariamente sobre a regulação das ações de telemedicina no país.

Logo em seu artigo 2º, a referida portaria estabelece que as ações de telemedicina, pautadas em tecnologias de comunicação e informação, podem ser praticadas através de atendimentos pré-clínicos, de suporte assistencial, consulta, monitoramento e diagnóstico, seja através do Sistema de Único de Saúde ou da Saúde Complementar. Ainda, o parágrafo único deste artigo reforça a segurança da prestação do serviço, exigindo interação direta entre médico e paciente, de maneira a garantir “a integridade, segurança e o sigilo das informações”.

Nota-se que a emissão da portaria nº 467/2020 acabou acelerando um processo de integração entre cuidados em saúde e tecnologia, mesmo em caráter

provisório, que há muito já se faz presente em outras partes do mundo. Apesar de se tratar de medida emergencial, a autorização da prática de telemedicina vai além do monitoramento e acompanhamento de pessoas com suspeita de Coronavírus ou isoladas em casa. Isso porque se trata de autorização ampla, viabilizando o exercício de todas as especialidades médicas.

Se os atendimentos médicos à distância já trazem benefícios à população como um todo, é possível dizer que as vantagens são ainda mais flagrantes quando se pensa nas pessoas idosas. A telemedicina permite que idosos, através do computador, do celular, ou até mesmo de chamadas telefônicas, façam acompanhamentos médicos que antes demandavam o seu deslocamento até a unidade. É importante ressaltar que o grande trunfo da medicina remota está na possibilidade de realizar determinados atendimentos com a mesma qualidade e eficiência, sem que haja necessidade de contato físico direto.

O isolamento social no Brasil, não obstante a gravidade da COVID-19, não tem sido seguido à risca (UCHINAKA, 2020), apesar das evidências científicas sobre sua eficácia (ESTUDO, 2020). Por mais que serviços de saúde sejam essenciais, as unidades – sejam públicas ou particulares – não estão livres de contágio. Toma-se o seguinte exemplo: o idoso, com quadro estável e acompanhamento médico preexistente, necessita apenas da renovação de uma receita. Neste caso, não é razoável, durante uma pandemia de uma doença tão contagiosa quanto a COVID-19, obrigar uma pessoa do grupo de risco a ter atendimento presencial para algo que pode ser resolvido através de um teleatendimento.

Em contexto de pandemia, o bem-estar e a saúde do idoso devem ser – mais do que nunca – levados em consideração. Para tanto, não é possível negligenciar uma rotina de cuidados já existentes – com consultas preventivas e de acompanhamento. Por outro lado, não é razoável colocar pessoas idosas em risco de contaminação em virtude de situações que podem ser tratadas sem o contato presencial. É o caso, por exemplo, de consultas de psicológicas ou psiquiátricas.

Questões dessa natureza, envolvendo a população idosa, em especial durante a pandemia, acedem o sinal de alerta. É importante, então, que o idoso tenha o acompanhamento adequado para que possa manter sua saúde mental – que consiste em um elemento fundamental do bem-estar. Esse tipo de atendimento, principalmente quando se trata de uma consulta de retorno, pode ser feito remotamente – através de uma videoconferência, por exemplo – e trazer benefícios

enormes para aquele indivíduo. Simultaneamente, ao evitar seu deslocamento, preserva-se sua saúde e se evita sua contaminação pelo vírus.

É preciso ter em mente que o envelhecimento traz dificuldades à saúde da pessoa, tornando o indivíduo mais suscetível às mais variadas debilidades. É por conta disso que a saúde do ancião deve ser fator de alta prioridade (BARLETTA, 2014, p. 127). Entretanto, os ônus da idade não são suficientes para associar diretamente velhice e falta de saúde. Pelo contrário, desde que os cuidados necessários sejam tomados, é totalmente possível envelhecer bem, com dignidade. Em tempos de pandemia, esse bem-estar implica em obediência às orientações de distanciamento social. Nesse contexto, a telemedicina se faz fundamental, balanceando prevenção de contágio e saúde.

Não obstante a reformulação do perfil do idoso, hoje muito integrado às novas tecnologias, não é razoável considerar esse perfil universalmente. Isso significa que nem todos os idosos terão facilidade no trato com instrumentos tecnológicos. Porém, essa limitação técnica não significa inacessibilidade às tecnologias e seus benefícios – em especial a telemedicina. Isso porque, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.741/2003 (BRASIL, 2003), o Estatuto do Idoso, a saúde do idoso é obrigação prioritária da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público. Sendo assim, é um dever de todos providenciar meios para que a pessoa idosa possa ter acesso aos serviços de saúde remoto, dando continuidade em seus cuidados em saúde em segurança.

Conforme acentua Fabiana Barletta, “o envelhecimento bem-sucedido, ou seja, saudável, consiste na soma da preservação da capacidade funcional à qualidade de vida experimentada, condições necessárias à autonomia da pessoa idosa” (BARLETTA, 2014, p. 124). Em outras palavras, a expressão do bem-estar e da dignidade da pessoa idosa tem a ver com o cuidado com sua saúde, vez que esta é um elemento fundamental para uma vida digna e para o exercício da autonomia.

Portanto, considerando que pessoas idosas são grupo de risco para COVID-19, além da proteção que o próprio ordenamento jurídico brasileiro lhes atribui em virtude de sua vulnerabilidade, é importante identificar os elementos que ampliem o bem-estar dessa parcela da população e colocá-los em prática. Nesse contexto, a telemedicina vem à tona como um instrumento de grande valia, vez que

permite a continuidade dos cuidados de saúde do indivíduo mais velho, enquanto o protege da contaminação pelo Novo Coronavírus.

Além disso, nota-se na telemedicina um potencial inclusivo. Surge no horizonte uma possibilidade de ampliar a acessibilidade de saúde, seja através da disponibilidade de atendimentos em locais remotos, seja mediante a facilitação do atendimento médico a indivíduos mais vulneráveis, cujo o deslocamento pode ser um fator agravante, como ocorre com a população idosa em tempos de pandemia. Sendo assim, o reconhecimento desse aspecto da telemedicina é fundamental para determinar suas diretrizes quando o “novo normal” se estabelecer.

4. CONCLUSÃO

Como uma das medidas de contenção do Novo Coronavírus, o Ministério da Saúde do Brasil, em consonância com o Conselho Federal de Medicina, autorizou a prática da telemedicina no país.

Nesse contexto, o presente artigo abordou como esse instrumento se mostra eficaz na proteção da população idosa em contexto de pandemia. Para tanto, demonstrou que existe um novo perfil do idoso e como há maior integração entre pessoas idosas e tecnologia. Com isso, novos horizontes vêm à tona, decorrentes das possibilidades que surgem quando pessoas interagem positivamente com a tecnologia.

O idoso de hoje vive em um mundo pautado em tecnologias de comunicação, e isso promove interatividade. Sendo assim, em um contexto de pandemia no qual uma das principais recomendações médicas é o distanciamento social, e considerando – ainda – que os idosos são grupo de risco para COVID-19, a autorização da prática da telemedicina apresenta grande vantagem para essa parcela da população. Através dos atendimentos médicos remotos, a pessoa idosa se protege da contaminação pelo Novo Coronavírus, já que – ao não precisar se deslocar para atendimentos presenciais – acaba se expondo menos ao patógeno. Além disso, a telemedicina permite que o idoso, diante do risco inerente ao deslocamento, dê continuidade à sua rotina de cuidados de saúde.

Em outras palavras, a telemedicina permite que o idoso continue seus cuidados médicos sem sair de casa e sem se expor à pandemia. Dessa forma, nota-se um duplo cuidado com sua saúde: a prevenção contra COVID-19 e a

continuidade dos atendimentos relativos à outras situações. Sendo assim, ao se autorizar o uso da telemedicina, além do objetivo principal – o enfrentamento da COVID-19 – tem-se subsidiariamente, a efetivação da proteção do idoso e o respeito à sua vulnerabilidade.

Portanto, conclui o presente artigo que a prática de telemedicina é fundamental para manutenção da saúde do idoso, devendo ser compreendida, também, como elemento amplificador do acesso à saúde. Essa reflexão é importante para que se possa pensar na aplicação dessa ferramenta no momento da consolidação do “novo normal” pós-pandemia.

REFERÊNCIAS

BARLETTA, Fabiana. A pessoa idosa e seu direito prioritário à saúde: apontamentos a partir do princípio do melhor interesse do idoso. **Revista de Direito Sanitário**, v. 15, n. 1, p. 119-136, 2014. Disponível em: < <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9044.v15i1p119-136> > Acesso em: 14. jul. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **A velhice**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 14. jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.741/2003**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm > Acesso em: 14. jul. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 467, de 20 de março de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: < <http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-467-de-20-de-marco-de-2020-249312996> > Acesso em: 14. jul. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM-Brasil). **Ofício CFM nº 1756/2020 - COJUR**. Brasília, 2020. Disponível em: < http://portal.cfm.org.br/images/PDF/2020_oficio_telemedicina.pdf > Acesso em: 14. jul. 2020.

ESTUDO mostra eficiência do isolamento social contra o novo Coronavírus. **UERJ**. Rio de Janeiro, 11. mai. 2020. Disponível em: < <https://www.uerj.br/noticia/11078/> > Acesso em: 14. jul. 2020.

HAMMERSCHMIDT, Karina Silveira de Almeida; SANTANA, Rosimere Ferreira. Saúde do idoso em tempos de pandemia Covid-19. **Cogitare enfermagem**, 25, 2020. Disponível em: < <https://revistas.ufpr.br/cogitare/article/view/72849> > Acesso em: 14. jul. 2020.

KESKE, Henrique; SANTOS, Everton. El envejecer digno como derecho fundamental de la vida humana. **Revista de Bioética y Derecho**, n. 45, p. 163-178, 2019. Disponível em: < <https://revistes.ub.edu/index.php/RBD/article/view/22552> > Acesso em: 14. jul. 2020.

MALDONADO, José Manuel Santos de Varge; MARQUES, Alexandre Barbosa; CRUZ, Antonio. Telemedicina: desafios à sua difusão no Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 32, n. 14, p. 1-12, 2016. Disponível em: < https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2016001402005&script=sci_arttext&lng=pt > Acesso: 14. jul. 2020.

MENDES, Juliana Lindonor Vieira; SILVA, Sara Cardoso da; SILVA, Gabriel Rumão da; SANTOS, Naira Agostini Rodrigues dos. O Aumento da População Idosa no Brasil e o Envelhecimento nas Últimas Décadas: Uma Revisão da Literatura, **Revista Educação, Meio Ambiente e Saúde**, v. 8, n.1, p. 13-26, 2018. Disponível em: < <http://www.faculdadedofuturo.edu.br/revista1/index.php/remas/article/view/165> > Acesso em: 14. jul. 2020.

UCHINAKA, Fabiana. Brasil tem o maior número de pessoas fora de casa: 60,8% ignoram isolamento. **UOL Tilt**. São Paulo, 30. mai. 2020. Disponível em: < <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/30/brasil-tem-o-maior-numero-de-pessoas-fora-de-casa-608-ignoram-isolamento.htm> > Acesso em: 14. jul. 2020.

WHO - WORLD HEALTH ORGANIZATION. “Ageing well” must be a global priority. 2014. Disponível em: < <https://www.who.int/mediacentre/news/releases/2014/lancet-ageing-series/en/> >. Acesso em: 14. jul. 2020